



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MOITA BONITA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N.º 07/2021

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Moita Bonita/SE, em 01 de junho de 2021.

VAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da 39/2021, de 06 de janeiro de 2021, vem justificar a inexigibilidade de licitação, Referente a Assessoria e Consultoria Jurídica destinada a prestação de serviços singular, especialmente voltados a defesa judicial e administrativa do Ente Político, acompanhamento dos precatórios, ações civis públicas, este em seus aspectos administrativos e respectivos desdobramentos judiciais, e a empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADO ASSOCIADOS**, empresa sediada na cidade de Aracaju/SE, à Rua dos Girassóis, 35, Bairro Inácio Barbosa, inscrita no CNPJ sob o nº 05.473604/0001 – 79, aqui representada por seu Sócio, Sr. **FABIANO FREIRE FEITOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 3173, portador de CPF sob o nº 695.120.785 – 20, conforme Inexigibilidade nº 07/2021.

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de Inexigibilidade de Licitação, como se verifica no voto condutor da Decisão n.º 613/96:

Para que se verifique a hipótese de Inexigibilidade de Licitação, conforme tese amplamente aceita tanto na melhor doutrina como na jurisprudência desta Corte, requer-se a presença de 3 (três) elementos, quais sejam, o serviço técnico profissional especializado, a notória especialização e a natureza singular.

CONSIDERANDO, que quando muitos são igualmente adequados, igualmente capazes de fazer o serviço, dessa igualdade, cuida a licitação, pois quando se sabe de antemão que há vários igualmente adequados, deve-se convocá-los a competir para, mediante o certame, e não de imediato, inferir qual é o mais adequado, porém no que tange a notória especialização se tipifica só quando, de imediato e de antemão, já se infere qual é o mais adequado, ou seja, este é um só, por que é



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE MOITA BONITA

marcado de alguma singularidade em relação ao serviço, que o torna o mais adequado dentre os adequados a satisfazê-lo.

CONSIDERANDO, que a notória especialização pressupõe haver muitos adequados para dentre eles haver um só que é o mais adequado, a pluralidade de adequação é pressuposto necessário da notória especialização, embora não suficiente, é necessário, ademais, outro pressuposto: a superioridade de adequação, assegurada por uma singularidade existente na natureza do serviço, isto é, existente na relação de trabalho em que o serviço nasce entre o sujeito prestador e o objeto prestado.

CONSIDERANDO, que é inegável e evidente a superioridade de adequação dos serviços prestados pela empresa **LIMA & FREIRE ADVOGADO ASSOCIADOS** aos municípios, satisfazendo plenamente o objeto do contrato, superioridade essa inferida imediatamente, e não por meio de certame, partindo da comparação direta entre o objeto da prestação do serviço e o conceito histórico-profissional que **LIMA & FREIRE ADVOGADO ASSOCIADOS** apresenta superioridade que decorrente de desempenho anterior, estudos e outros requisitos relacionados com suas atividades no campo de sua especialidade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, Inciso II com arrimo no Artigo nº 13, inciso III e V da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de MOITA BONITA, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Moita Bonita/SE, 01 de fevereiro de 2021.

Jane Santana Reis e Moraes

JANE SANTANA REIS E MORAES

Presidente da C.P.L.

Bruno Barreto Silva

BRUNO BARRÉTO SILVA

Secretário da C.P.L.

Juliana de Souza Costa

JULIANA DE SOUZA COSTA

Membro da C.P.L.